

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO
Departamento de Direito Processual
Disciplina: DPC 524 - O Poder Público em Juízo
Professora Doutora Susana Henriques da Costa
Seminário "Reexame necessário análise empírica"

REEXAME NECESSÁRIO

O reexame necessário é instituto antigo processual que desperta polêmica entre os estudiosos do processo. Resumidamente, consiste na obrigatoriedade de submissão da sentença desfavorável às Fazenda Públicas (Municipal, Estadual e Federal) ao segundo grau de jurisdição quando for condenada em primeira instância.

Remonta do Direito Português ainda no Sec. XIV (presente nas Ordenações Manoelinas e Filipinas), foi mantido na legislação brasileira no CPC de 1.973 e também no CPC de 2015.

O CPC de 2015, promulgado num contexto em que boa parte da doutrina criticava o reexame necessário, alterou-o e restringiu sua abrangência (já haviam exceções no CPC de 1.973), de forma que não se aplica o reexame em: **i**) causas de valor de 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público; 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito

público e os Municípios que constituam capitais dos Estados; 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público; **ii)** quando a sentença se fundar em: súmula de tribunal superior; acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa.

Em sede doutrinária, parte dos autores consideram o instituto ofende o princípio da isonomia, proporcionando indevida vantagem em favor de uma das partes do processo (no caso a Fazenda Pública), representando verdadeiro privilégio do Poder Público em Juízo em cotejo com a parte contrária, não mais admissível no atual sistema constitucional

Argumenta-se ainda que o reexame necessário contribuiria para a demora da marcha processual na medida em que impõe nova análise da decisão pela segunda instância (independe de recurso pelas partes), o que, logicamente, contribui para o aumento do tempo de duração do processo.

Numa outra vertente, os defensores do reexame pontuam que a proteção do interesse público e a necessidade de controle da atividade jurisdicional são elementos justificadores do reexame necessário. Pondera-se que o interesse público legitima o reexame necessário, que, muito embora confira um tratamento desigual entre as partes, melhor resguarda o patrimônio público e resulta num aperfeiçoamento da atividade jurisdicional (Jorge Tosta).

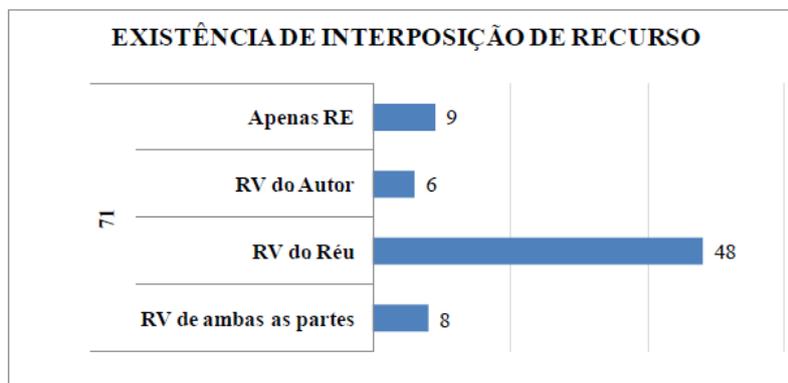
PESQUISA EMPÍRICA REALIZADA POR DINAH ZAMBONI ALVES

Na pesquisa empírica realizada por Dinah Zamboni Alves, foram selecionados por meio do sistema de pesquisa do Tribunal de Justiça de São Paulo os acórdãos contendo a expressão "reexame necessário" prolatados no mês de agosto de 2014.

Encontrados 71 acórdãos com dados para pesquisa, a pesquisadora, após sua análise, observou que em 62 casos foi interposto recurso voluntário por pelo menos uma das partes (em 6 casos houve recurso somente da parte autora, em 48 somente da Fazenda e em 8 casos recorreram ambas as partes). Em 9 casos o processo foi levado ao Tribunal somente em virtude do reexame necessário.

Portanto, em 78,88% por cento dos casos foi interposto recurso pela Fazenda diante da sentença que a condenou e em 21,12% dos casos a questão foi levada ao Tribunal sem recurso da Fazenda (ou seja, sem recurso de qualquer das partes ou somente da parte contrária).

GRÁFICO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELAS PARTES:



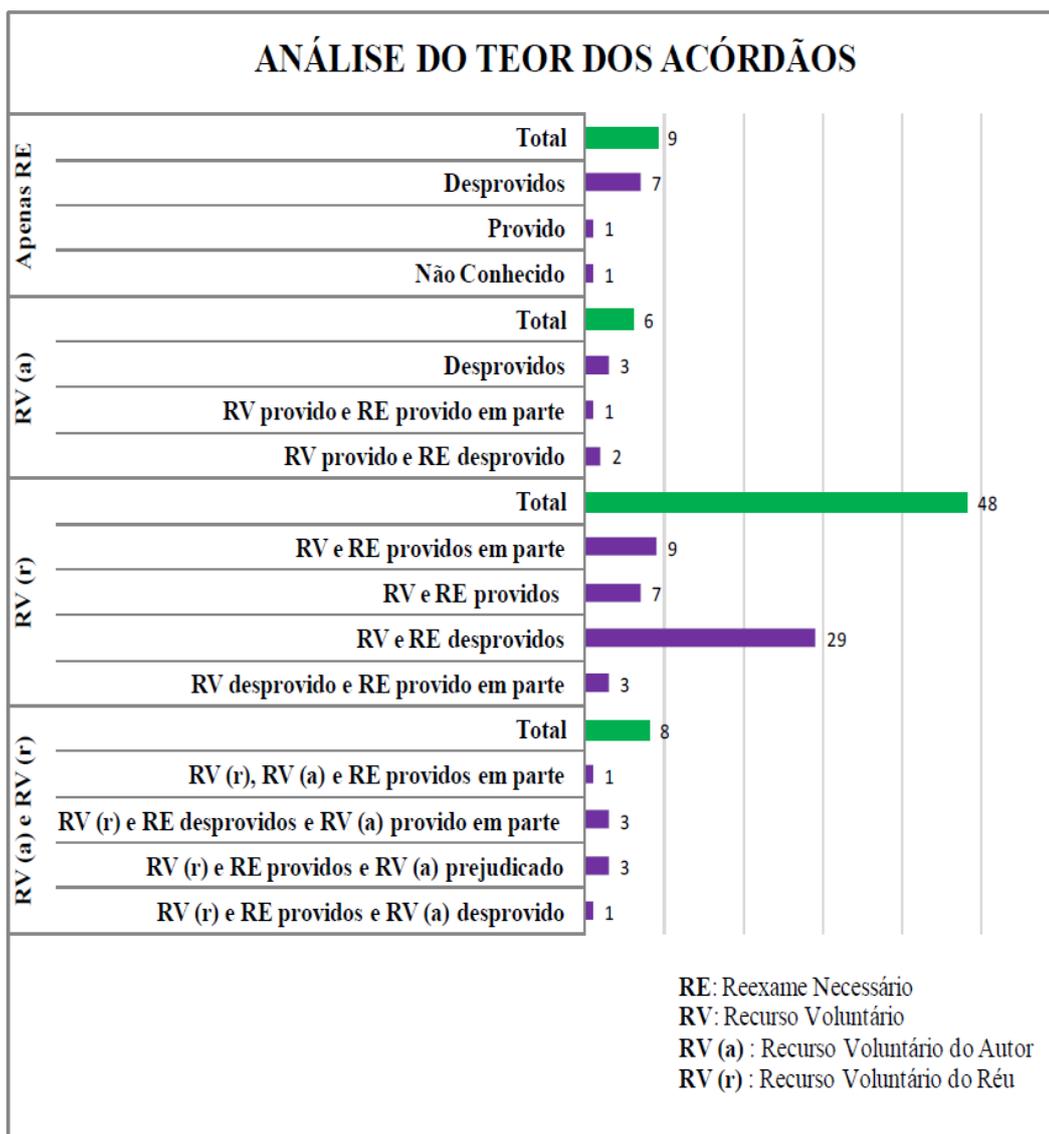
No que se refere ao resultado dos acórdãos, verificou a pesquisadora que dos 9 casos em que não houve interposição de recurso por qualquer das partes (houve reexame necessário somente), em somente 1 deles foi alterada a decisão de primeiro grau.

Nas situações em que houve interposição de recurso somente pela parte autora (6 casos), houve provimento parcial do reexame necessário (terminologia utilizada pelo Tribunal) somente em 1 deles.

Nos 48 casos em que houve interposição de recurso somente pela Fazenda, houve reforma total ou parcial em 19 deles. Destes 19, em 3 casos o reexame necessário foi provido e o recurso voluntário foi desprovido (nos outros 16, houve provimento total ou parcial concomitante do recurso da Fazenda).

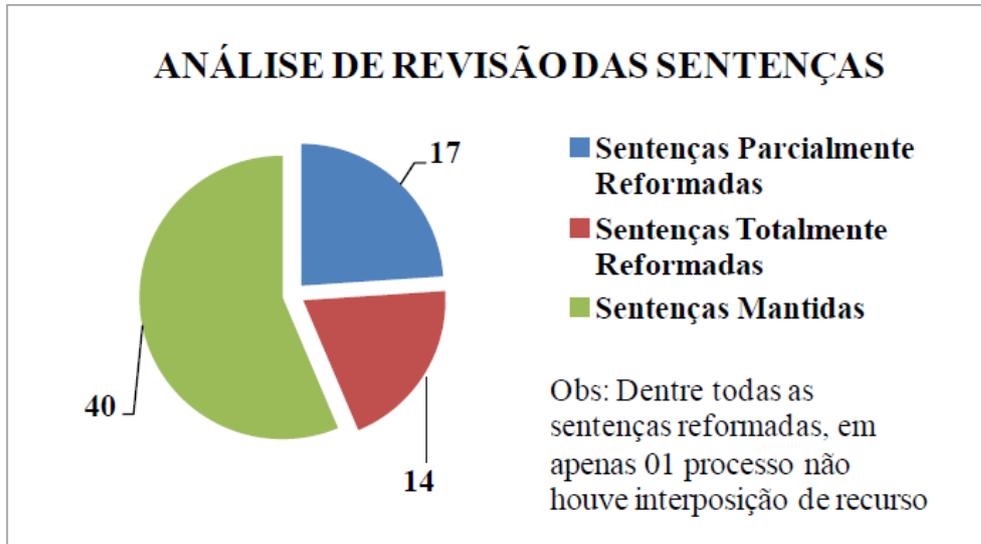
Por fim, nos 8 casos em que foi interposto recurso por ambas as partes, em 4 deles houve provimento total ou parcial do recurso voluntário da Fazenda concomitantemente ao reexame necessário.

GRAFICO DO TEOR DOS ACÓRDÃOS:



As revisões totais ou parciais, portanto, somaram 31 do total de 71 casos analisados, correspondendo a 43,66%.

GRAFICO DE REFORMA DAS SENTENÇAS:



No que se refere ao tempo de duração do processo, constatou a pesquisadora que o lapso temporal entre julgamento de primeira instância e análise pelo Tribunal (com ou sem recurso das partes) foi inferior a 1 ano em 56 casos. Apenas 15 casos demoraram mais de um ano, contado da sentença, para julgamento pelo Tribunal.

GRAFICO DE TEMPO ENTRE SENTENÇA E ACÓRDÃO

